DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 2 | Divulgação: Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019 | Publicação: Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente

Desembargadora Marilene Bonzanini
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Antônio Augusto Portinho da Cunha
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias
Seção de Biblioteca e Arquivo

Fone: (51) 3294.9376 / 3294.9592 / 3294.8369
dejers@tre-rs.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL....2
Atos da Presidência....2
Portarias....2
Atos da Secretaria....2
Ato de Concessão de Diárias....2
Portarias....3
ZONAS ELEITORAIS....3
59ª Zona Eleitoral....3
Nota de Expediente....3
82ª Zona Eleitoral....3
Edital....3
Nota de Expediente....4
114ª Zona Eleitoral....7
Edital....7
118ª Zona Eleitoral....7
Edital....7
141ª Zona Eleitoral....7
Nota de Expediente....7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA P N. 287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, VICEPRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇAO TSE N. 23.448/2015, RESOLVE Art. 1.º Dispensar o servidor Jerônimo Fagundes de Souza, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6) da 065ª Zona Eleitoral – Canela/RS, a partir de 01-01-2019. Art. 2.º Dispensar a servidora Iolanda Xavier da Silva, Técnica Judiciária, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 065ª Zona Eleitoral – Canela/RS, e designá-la para a Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6) da 065ª Zona Eleitoral – Canela/RS, a partir de 01-01-2019. Art. 3.º Designar a servidora Gisele Schell, requisitada da Prefeitura Municipal de Canela/RS, para a Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 065ª Zona Eleitoral – Canela/RS, a partir de 01-01-2019. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

Atos da Secretaria

Ato de Concessão de Diárias

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 276/2018

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTA-ÇÃO	VALOR LÍQUIDO
José Luiz Silva Bratkowski, Assistente IV do Gabinete da Presidência (FC-4)	1,5	R$ 448,00	R$ 672,00	-R$ 0,00	R$ 672,00
Cleber da Silva Moreira, Assessor II da Assessoria de Comunicação Social (CJ-2)	1,5	R$ 448,00	R$ 672,00	-R$ 0,00	R$ 672,00
Luciana Arenhart Santos, Assistente VI da Assessoria de Comunicação Social (FC-6)	1,5	R$ 448,00	R$ 672,00	-R$ 0,00	R$ 672,00
TOTAL:			R$ 2.016,00	-R$ 0,00	R$ 2.016,00
DESTINO:	Bento Gonçalves - RS				
DESLOCAMENTO:	20 e 21-12-2018				
MOTIVO:	Visitar as instalações onde será realizado o Colégio de Corregedores em maio 2019, dia 20-12-2019. Proc.: 2193/2018.				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul				

Os servidores acompanham o Presidente do TRE-RS e a Desembargadora Corregedora.
Elabore-se a respectiva folha de pagamento.
Em 21-12-2018.
JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 275/2018

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, Presidente do TRE-RS	1,5	R$ 560,00	R$ 840,00
Desembargadora Marilene Bonzanini, Vice-Presidente, Corregedora Regional Eleitoral e Vice-Diretora da EJERS	1,5	R$ 560,00	R$ 840,00
TOTAL:			R$ 1.680,00
DESTINO:	Bento Gonçalves - RS		
DESLOCAMENTO:	20 e 21-12-2018		

MOTIVO:	Visitar as instalações onde será realizado o Colégio de Corregedores em maio 2019, dia 20-12-2019. Proc.: 2193/2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.
Em 21-12-2018.
JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.

Portarias

PORTARIA DG N. 04, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO, DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE
Art. 1º REVOGAR a Portaria DG n. 40, de 21 de maio de 2014, que designou o Grupo de Trabalho responsável pelo Desenvolvimento da Estrutura de Gestão dos Processos Administrativos Disciplinares do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.

ZONAS ELEITORAIS

59ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 001/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 224-68.2017.6.21.0059
PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2016 - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato
PROCEDÊNCIA: Viamão
JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO DE AZEREDO MACHADO
CANDIDATO(S) : MARIA IRENE SOARES DE OLIVEIRA (ADV(S) RAFAEL LUÍS MOROSINI-OAB 28627)
Vistos.
Defiro o requerido pela Advocacia-Geral da União e HOMOLOGO o acordo de parcelamento de débito eleitoral do candidato MARIA IRENE SOARES DE OLIVEIRA, nos termos ali acordados.
Desarquivem-se os autos e junte-se o acordo de parcelamento.
Quando da quitação do débito, ou da não quitação pelo devedor, a AGU deverá certificar o fato, informando a este Juízo para registro.
Publique-se.
Intime-se.
Após arquive-se.
Viamão, 11 de dezembro de 2018
CRISTIANO DE AZEREDO MACHADO
Juiz Eleitoral da 059ª ZE

82ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 29/2018

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcela Pereira da Silva, MMa. Juíza Eleitoral da 82ª Zona, São Sepé - RS, Circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
Torna Público, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que se encontram disponíveis aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017 a prestação de contas, do seguinte partido:
-Partido Progressista – PP – São Sepé- RS- 2017
PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-lo e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia
E para que se dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado.
Dado e passado nesta cidade de São Sepé, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, _____ Bianca Benvenuti, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela Mma. Juíza Eleitoral Marcela Pereira da Silva.
Marcela Pereira da Silva
Juíza Eleitoral da 082ª Zona Eleitoral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 30/2018

A Excelentíssima Senhora Doutora Marcela Pereira da Silva, Juíza Eleitoral da 82ª Zona, São Sepé - RS, Circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Torna Público, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que se encontram disponíveis aos interessados, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n. 23.533/2017 a Prestação de Contas Eleitoral - Eleição 2018, do seguinte partido:

São Sepé/RS:

-Partido Democrático Trabalhista - PDT

OBJETO: Prazo para impugnação.

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público Eleitoral bem como qualquer interessado possa impugnar a prestação de contas eleitorais apresentada.

E para que se dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado no órgão oficial.

Dado e passado nesta cidade de São Sepé, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Eu, Bianca Benvenuti, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMa. Juíza Eleitoral Dra. Marcela Pereira da Silva.

Marcela Pereira da Silva

Juíza Eleitoral da 082ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 001/2019 - 82 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-77.2018.6.21.0082

PC ELEITORAL 2018 - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PROCEDÊNCIA: São Sepé

JUÍZA ELEITORAL: MARCELA PEREIRA DA SILVA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOLIDARIEDADE (ADV(S) PAULO GIOVANI SIMÕES TREVISAN-OAB 26886), PARTIDO SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEL(S) : MARCELO SIMÕES TREVISAN SANTOS E FABRICIO DA CUNHA SANTOS (ADV(S) PAULO GIOVANI SIMÕES TREVISAN-OAB 26886)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Solidariedade – SD – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018.

As contas foram apresentadas em 26/11/2018, sem movimentação financeira (fl. 4).

Publicado o Edital n. 028/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, transcorreu in albis o prazo para impugnação das contas em 03/12/2018 (fl. 37).

Extraída do sistema da justiça eleitoral e juntada ao processo a informação de inexistência de conta bancária (fl.38).

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo, pela desaprovação das contas (fl. 39).

Com vistas o Ministério Público Eleitoral, houve manifestação no mesmo sentido (fl.40)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas do Partido Solidariedade – SD – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018, sob a natureza de ausência de movimentação financeira.

Nos termos do artigo 71 da Resolução TSE 23.553/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias.

O artigo 10 §2º, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que a obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos e candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Em nota explicativa (fl.34), o partido traz informação de que não efetuou nenhuma movimentação financeira e bem como não efetuou a abertura de Conta bancária de campanha, tendo em vista que havia uma única candidatura no município, efetuando toda movimentação financeira de campanha através da conta própria do candidato.

A alegação de que o partido não abriu conta em razão de não movimentar recursos não isenta o partido de tal obrigação, nos termos da já referida Resolução.

Tal providência, por oportuno, poderia ter sido realizada mediante a abertura de uma nova conta bancária até o dia 15 de agosto ou, também, pelo aproveitamento de uma conta já existente, desde que estivesse sob a rubrica de “Doações para Campanha”.

Não foi o que fez a agremiação partidária.

O descumprimento de tal providência, sem dúvida alguma, consiste em irregularidade insanável e que deve ter ponderada na análise e julgamento das contas.

Isso porque, conforme o art. 60, §1º, da Res. 23.556/2017, “a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira”

Nesse cenário, considerando a existência de irregularidades que comprometem a regularidade das contas apresentadas, a desaprovação é a medida que se impõe, conforme o art. 77, inciso III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

Observo, portanto, que têm razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido de que as inconsistências apontadas maculam a prestação de contas do partido.

Em razão do descumprimento das normas referentes a arrecadação e à aplicação de recursos, perderá o partido o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Partido Solidariedade – SD – São Sepé/RS, em virtude de inexistência de conta bancária destinada às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30 inc III da Lei 9.504 c/c art 77, III, da Res. 23.553/2017 do TSE.

Determino a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de três meses, nos termos do artigo 77, §4º da Resolução 23.553/2017.

Quando da intimação do Ministério Público Eleitoral deverá o "parquet" querendo, requerer a extração de cópia integral do processo para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 (artigo 84 da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Registre a decisão no sistema SICO.

Diligências Legais.

São Sepé, 18 de dezembro de 2018

MARCELA PEREIRA DA SILVA

Juíza Eleitoral da 082ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 002/2019 - 82 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-92.2018.6.21.0082

PC ELEITORAL 2018 - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PROCEDÊNCIA: São Sepé

JUÍZA ELEITORAL: MARCELA PEREIRA DA SILVA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ADV(S) GUILHERME COSTA MOTTA-OAB 77587)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO GETÚLIO DOMINGUES NUNES E CLAUDIOCIR DA SILVA FERREIRA (ADV(S) GUILHERME COSTA MOTTA-OAB 77587)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018.

As contas foram apresentadas em 19/11/2018, sem movimentação financeira (fl. 7).

Publicado o Edital n. 027/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, transcorreu in albis o prazo para impugnação das contas em 29/11/2018 (fl. 37).

Foi extraída do sistema da justiça eleitoral e juntada ao processo a informação de inexistência de conta bancária (fl.38).

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo, pela desaprovação das contas (fl. 39).

Com vistas o Ministério Público Eleitoral, houve manifestação no mesmo sentido (fl.40)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018, sob a natureza de ausência de movimentação financeira.

Nos termos do artigo 71 da Resolução TSE 23.553/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias.

O artigo 10 §2º, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que a obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos e candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Em nota explicativa (fl.34), o partido traz informação de que não efetuou nenhuma movimentação financeira e bem como não efetuou a abertura de Conta bancária de campanha, tendo em vista que não possuía nenhuma candidatura no município

A alegação de que o partido não abriu conta em razão de não movimentar recursos não isenta o partido de tal obrigação, nos termos da já referida Resolução..

Tal providência, por oportuno, poderia ter sido realizada mediante a abertura de uma nova conta bancária até o dia 15 de agosto ou, também, pelo aproveitamento de uma conta já existente, desde que estivesse sob a rubrica de "Doações para Campanha".

Não foi o que fez a agremiação partidária.

O descumprimento de tal providência, sem dúvida alguma, consiste em irregularidade insanável e que deve ter ponderada na análise e julgamento das contas.

Isso porque, conforme o art. 60, §1º, da Res. 23.556/2017, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira"

Assim, deve ser afastada justificativa do partido no sentido de que a inexistência de candidatura no município convalidaria a irregularidade; afinal, sem extrato bancário, não há como conferir confiabilidade à declaração de ausência de movimentação financeira pelo partido.

Nesse cenário, considerando a existência de irregularidades que comprometem a regularidade das contas apresentadas, a desaprovação é a medida que se impõe, conforme o art. 77, inciso III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

Observo, portanto, que têm razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido de que as inconsistências apontadas maculam a prestação de contas do partido.

Em razão do descumprimento das normas referentes a arrecadação e à aplicação de recursos, perderá o partido o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB – São Sepé/RS, em virtude de inexistência de conta bancária destinada às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30 inc III da Lei 9.504 c/c art 77, III, da Res. 23.553/2017 do TSE.

Determino a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de três meses, nos termos do artigo 77, §4º da Resolução 23.553/2017.

Quando da intimação do Ministério Público Eleitoral deverá o "parquet" querendo, requerer a extração de cópia integral do processo para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 (artigo 84 da Resolução TSE n. 23.553/2017).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquive-se.
Registre a decisão no sistema SICO.
Diligências Legais.
São Sepé, 18 de dezembro de 2018
MARCELA PEREIRA DA SILVA
Juíza Eleitoral da 082ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 003/2019 - 82 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-10.2018.6.21.0082
PC ELEITORAL 2018 - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
PROCEDÊNCIA: São Sepé
JUÍZA ELEITORAL: MARCELA PEREIRA DA SILVA
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADV(S) PAULO RENATO TEIXEIRA VARGAS-OAB 45885)
RESPONSÁVEL(S) : JUCELINO SILVEIRA FILIPINI E LISARB ADOLFO COSTA (ADV(S) PAULO RENATO TEIXEIRA VARGAS-OAB 45885)
I – RELATÓRIO:
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro- MDB – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018.
As contas foram apresentadas em 13/11/2018, sem movimentação financeira (fl. 3).
Publicado o Edital n. 027/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, transcorreu in albis o prazo para impugnação das contas em 29/11/2018 (fl. 37).
Extraída do sistema da justiça eleitoral e juntada ao processo a informação de inexistência de conta bancária (fl.38).
A unidade técnica apresentou parecer conclusivo, pela desaprovação das contas (fl. 39).
Com vistas o Ministério Público Eleitoral, houve manifestação no mesmo sentido (fl.40)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro- MDB – São Sepé/RS, referente às Eleições Gerais de 2018, sob a natureza de ausência de movimentação financeira.
Nos termos do artigo 71 da Resolução TSE 23.553/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias.
O artigo 10 §2º, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que a obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos e candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.
Em nota explicativa (fl.34), o partido traz informação de que não efetuou nenhuma movimentação financeira e bem como não efetuou a abertura de Conta bancária de campanha, tendo em vista que não possuía nenhuma candidatura no município
A alegação de que o partido não abriu conta em razão de não movimentar recursos não isenta o partido de tal obrigação, nos termos da já referida Resolução..
Tal providência, por oportuno, poderia ter sido realizada mediante a abertura de uma nova conta bancária até o dia 15 de agosto ou, também, pelo aproveitamento de uma conta já existente, desde que estivesse sob a rubrica de "Doações para Campanha".
Não foi o que fez a agremiação partidária.
O descumprimento de tal providência, sem dúvida alguma, consiste em irregularidade insanável e que deve ter ponderada na análise e julgamento das contas.
Isso porque, conforme o art. 60, §1º, da Res. 23.556/2017, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira"
Assim, deve ser afastada justificativa do partido no sentido de que a inexistência de candidatura no município convalidaria a irregularidade; afinal, sem extrato bancário, não há como conferir confiabilidade à declaração de ausência de movimentação financeira pelo partido.
Nesse cenário, considerando a existência de irregularidades que comprometem a regularidade das contas apresentadas, a desaprovação é a medida que se impõe, conforme o art. 77, inciso III, in verbis:
Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
II - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
Observo, portanto, que têm razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido de que as inconsistências apontadas maculam a prestação de contas do partido.
Em razão do descumprimento das normas referentes a arrecadação e à aplicação de recursos, perderá o partido o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei 9.504/1997, art. 25).
III – DISPOSITIVO
Isso posto, resolvo pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro- MDB – São Sepé/RS, em virtude de inexistência de conta bancária destinada às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30 inc III da Lei 9.504 c/c art 77, III, da Res. 23.553/2017 do TSE.
Determino a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de três meses, nos termos do artigo 77, §4º da Resolução 23.553/2017.
Quando da intimação do Ministério Público Eleitoral deverá o "parquet" querendo, requerer a extração de cópia integral do processo para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 (artigo 84 da Resolução TSE n. 23.553/2017).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquive-se.
Registre a decisão no sistema SICO.
Diligências Legais.

São Sepé, 18 de dezembro de 2018
MARCELA PEREIRA DA SILVA
Juíza Eleitoral da 082ª ZE

114ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 001/2019

A Doutora MARTINHA TERRA SALOMON, Juíza Eleitoral da 114ª Zona de Porto Alegre-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Padre Cacique, 96, em Porto Alegre, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, I da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativo à Prestação de Contas Anuais - Exercício 2017, do diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do seguinte partido político:

Partido Social Cristão – PSC de Porto Alegre;

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar a prestaçõe de contas anuais para imugná-la e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Porto Alegre-RS, 08 de janeiro de 2019.

Eu, César Ribeiro, Chefe de Cartório da 114 Zona Eleitoral, preparei e conferi.

118ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 001/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Doutor Daniel de Souza Fleury, Juíz Eleitoral Substituto da 118ª Zona de Estância Velha-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Theodomiro Porto da Fonseca nº 130 sala 02, em Estância Velha, que foi recebido processo de prestação de contas relativa às eleições de 2018 de diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da prestação de contas de campanha dos seguintes partidos políticos:

Progressistas - PP de Ivoti

Partido Democrático Trabalhista - PDT de Presidente Lucena

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação poderá apresentar impugnação, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do §1º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/17.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Estância Velha/RS, 08 de janeiro de 2019.

Eu, José Eduardo de Leon Marques, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi.

DANIEL DE SOUZA FLEURY,
Juíz Eleitoral Substituto da 118ª ZE/RS

141ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N°002/2019-141ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº:20-35.2018.6.21.0141
PROTOCOLO Nº: 54734/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL-PSB – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES-RS
CNPJ: 14.222.056/0001-03
ADV(s): LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBÉ- OAB/RS 59944
Nº CONTROLE: P40000488579RS3235668
PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Assim sendo, segue o Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

1-FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

A prestação de contas parcial não foi encaminhada até a data limite, conforme estabelece o art. 50, § 4,da Resolução 23.553/2018, A prestação de contas final do primeiro turno foi entregue em 27/11/2018, em desacordo com o prazo fixado pelo art. 52, caput da Resolução

TSE nº 23.553/2018. A prestação de contas final referente ao segundo turno foi entregue em 27/11/2018, em desacordo com a data limite conforme estabelecido na legislação supracitada (17/11/2018).

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56, II da resolução TSE nº 23.553/2017).

2.1 Da Conta Bancária:

A conta bancária foi aberta em 17/08/2018, em desacordo com a data determinada no art.10 §1º,II da RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017 (15/08/2018). Intimados, os responsáveis não se manifestaram.

2.2 Dos Extratos Bancários

As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração".

Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

.3-DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesto-me pela sua aprovação com ressalvas, visto que as desconformidades aferidas nos itens 1.1 e 2.1, referentes ao não encaminhamento da prestação de contas parcial, ao atraso na entrega da prestação de contas final de primeiro e segundo turnos e à data de abertura da conta bancária, não serem suficientes para macular as contas do partido ante a não movimentação de recursos e ao curto lapso temporal entre a data limite para abertura de conta específica e sua efetiva abertura.

É o parecer. À consideração superior.

Alessandro Menin Rizzo

Chefe de Cartório

NOTA DE EXPEDIENTE N°003/2019-141ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº:19-50.2018.6.21.0141

PROTOCOLO Nº: 54643/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL-PP – GARRUCHOS-RS

CNPJ: 92.890.961/0001-37

ADV(s): JANINE RIBEIRO DE ASSUNÇÃO- OAB/RS:66280

Nº CONTROLE: P11000486720RS0358580

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Assim sendo, segue o Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

1-FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

A prestação de contas parcial não foi encaminhada até a data limite, conforme estabelece o art. 50, § 4,da Resolução 23.553/2018, A prestação de contas final do primeiro turno foi entregue em 30/11/2018, em desacordo com o prazo fixado pelo art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.553/2018. A prestação de contas final referente ao segundo turno foi entregue em 30/11/2018, em desacordo com a data limite conforme estabelecido na legislação supracitada (17/11/2018).

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56, II da resolução TSE nº 23.553/2017).

2.1 Da Conta Bancária:

A conta bancária foi aberta em 17/09/2018, em desacordo com a data determinada no art.10 §1º,II da RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017 (15/08/2018). Intimados, os responsáveis não se manifestaram.

2.2 Dos Extratos Bancários

As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração".

Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

.3-DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesto-me pela sua DESAPROVAÇÃO, visto que as desconformidades aferidas no item 2.1, referente à data de abertura da conta bancária, ser suficiente para macular as contas do partido ante o considerável lapso temporal entre a data limite para abertura de conta específica e sua efetiva abertura.

É o parecer. À consideração superior.

Alessandro Menin Rizzo

Chefe de Cartório

NOTA DE EXPEDIENTE N°004/2019-141ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº:22-05.2018.6.21.0141

PROTOCOLO Nº: 54837/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL-PDT – GARRUCHOS-RS

CNPJ: 92.891.142/0001-04

ADV(s): RENATO DA COSA BARROS- OAB/RS 6192

Nº CONTROLE: P12000486720RS2383365

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Assim sendo, segue o Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

1-FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

A prestação de contas parcial não foi encaminhada até a data limite, conforme estabelece o art. 50, § 4,da Resolução 23.553/2018, A prestação de contas final do primeiro turno foi entregue em 03/12/2018, em desacordo com o prazo fixado pelo art. 52, caput da Resolução TSE nº 23.553/2018. .

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56, II da resolução TSE nº 23.553/2017), exceto os extratos bancários que devem compor a documentação referente à prestação de contas, de acordo com o art. 56, II, alínea a, da Resolução TSE n° 23.553/2018.

2.1 Da Conta Bancária:

Não houve abertura de conta bancária em desacordo com a determinação do art.10, §1°, inciso II da RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017 .Intimados, os responsáveis não se manifestaram.

2.2 Dos Extratos Bancários

Não houve verificação das informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) em razão de a agremiação partidária não ter aberto conta bancária e como consequência não ter entregue os referidos documentos.

3-DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesto-me pela sua DESAPROVAÇÃO, visto que as desconformidades aferidas no item 2.1 e 2.2, referentes à não abertura da conta bancária e à consequente não entrega dos extratos bancários, serem suficientes para macular as contas do partido ante a impossibilidade da realização da análise da movimentação financeira da agremiação partidária no período de campanha eleitoral. .

É o parecer. À consideração superior.

Alessandro Menin Rizzo

Chefe de Cartório